




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001000/00-46
Recurso nº : 131.438
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Recorrente : A. MASCHIETTO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-01.219

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício e Relator

Formalizado em: 13 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Luis Antonio Flora, Corintho Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Daniele Strohmeier Gomes. Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10820.001000/00-46
Resolução nº : 302-01.219

RELATÓRIO

Recorre a empresa A. MASCHIETTO & CIA. LTDA, já qualificada nos autos, a este Conselho, contra a decisão estampada no ACÓRDÃO DRJ/RPO Nº 6.100, de 10 de setembro de 2004, que indeferiu o pleito da Contribuinte, de restituição de indébitos da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, excedentes à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), correspondentes aos períodos de apuração de 01/06/1990 a 30/04/1992, cumulado com pedido de compensação de débitos, requerimentos apresentados em data de 30 de junho de 2000, conforme Petições acostadas às fls. 01/02 dos autos.

O indeferimento se deu pela razão estampada, resumidamente, na Ementa do Acórdão supra, encontrada às fls. 141, que se transcreve:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições.

Período de apuração: 01/06/1990 a 30/04/1992.

Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos ou contribuições pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida.”

Não consta dos autos a data em que a Contribuinte tomou ciência do Acórdão mencionado, tampouco a da efetiva apresentação do Recurso Voluntário interposto.

Na Apelação argumenta contra o entendimento alcançado pela DRJ recorrente, em extenso arrazoado às fls. 149 até 268, procurando demonstrar a inocorrência da perda do direito de requerer a restituição/compensação, cuja leitura procedo nesta oportunidade, para melhor entendimento de meus I. Pares.

(leitura)

Devidamente processados, vieram os autos a esta Câmara e foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 18/05/2005, como atesta o documento de fls. 171, último do processo.

É o relatório.



Processo nº : 10820.001000/00-46
Resolução nº : 302-01.219

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator

Antes de adentrarmos ao mérito das razões trazidas pela Interessada, impõe-se a necessária e devida apuração da tempestividade do Recurso interposto.

Com efeito, a partir do Acórdão indicado, foi expedida a Notificação nº 75/2004 (fls. 148) que, pra começo de conversa, não possui data de emissão.

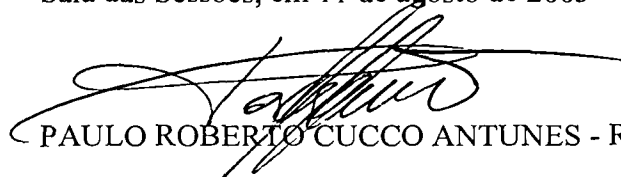
Não foi juntado AR, ou qualquer outro documento que comprovando a data de recepção do documento (cópia do Acórdão) pela Contribuinte, ou mesmo a data da postagem do mesmo nos Correios.

O Recurso, às fls. 149 a 168, não possui uma indicação precisa sobre a data de sua apresentação na repartição competente.

O carimbo apostado na Petição de fls. 168, abaixo da assinatura da Recorrente, não é uma indicação precisa sobre a data de apresentação do Recurso, até porque não possui nenhum carimbo com assinatura e matrícula do funcionário que recebeu o documento.

Diante do exposto, impõe-se o devido saneamento dos autos, razão pela qual voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que sejam carreados para os autos os documentos e informações que atestem, com precisão, as datas de ciência do Contribuinte do Acórdão proferido pela DRJ Ribeirão Preto, bem como a da recepção do Recurso Voluntário de que se trata.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator